



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 16 de setembro de 2025.

MENSAGEM Nº 53/2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 53/2025, que dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial.

O crédito a ser autorizado tem por objetivo a inclusão da natureza da despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, para atender as despesas com pessoa física no Fundo Municipal de Cultura.

O Fundo Municipal de Cultura é o instrumento obrigatório de financiamento do Sistema Municipal de Cultura amparado na legislação pertinente, Lei Federal nº 14.835 de abril de 2024. Todos os Municípios devem investir recursos próprios, alocados no FMC, em editais voltados aos projetos dos agentes e pontos de cultura.

Na certeza de podermos contar com a atenção dos nobres Edis para a análise e aprovação da presente matéria, desde já apresentamos os nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

15:48 26/09/25 - 00966 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 53 / 2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para atender as despesas com pessoa física no Fundo Municipal de Cultura.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE	
02.06.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.06.08 – DEPARTAMENTO DE CULTURA	
Atividade: 13.392.0020.2.330 – vínculo 01.110.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 –	R\$ 60.000,00
TOTAL	R\$ 60.000,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo 1º, será coberto com a redução da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE	
02.06.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.06.08 – DEPARTAMENTO DE CULTURA	
Atividade: 13.392.0020.2.086 – vínculo 01.110.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Ficha nº203.....	R\$ 60.000,00
TOTAL	R\$ 60.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 16 de setembro de 2025.


CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 30 de setembro de 2025.

Expediente da 29ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica

Presidente



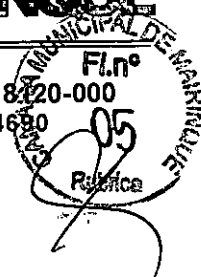
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18.120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 53/2025 DO EXECUTIVO

À Procuradoria Jurídica/Consultoria de Orçamento e Estatística

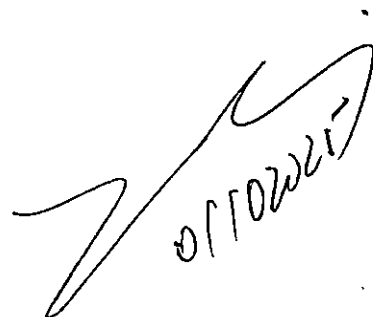
Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica e orçamentária do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 01 de outubro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente


01/10/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025



Dispõe sobre autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 60.000,00.

O documento trata do Projeto de Lei nº 53/2025, enviado pelo Prefeito de Mairinque à Câmara Municipal. O projeto autoriza a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para atendimento de pagamento à pessoas física no Fundo Municipal de Cultura e para isso cria uma nova atividade no programa 330, agora com o elemento de despesa 3.3.90.36.00.

Os recursos para o crédito adicional especial são provenientes da redução da dotação da mesma Secretaria, mais especificamente do programa MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE CULTURA (programa 330 e atividade 0086):

Descrição	Suplementação	Redução
Órgão	Prefeitura Municipal de Mairinque	Prefeitura Municipal de Mairinque
Secretaria	Secretaria de Educação e Cultura	Secretaria de Educação e Cultura
Departamento	Departamento de Cultura	Departamento de Cultura
Atividade	13.392.0020.2. 330	13.392.0020.2. 086
Elemento de Despesa	3.3.90. 36 .00	3.3.90. 39 .00
Descrição do Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Valor	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00

Na mensagem deixa claro que **será uma nova ação**, pois é um **crédito adicional especial** e com isso deve-se alterar de igual forma o Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, com recursos de anulação de dotação existente.

Quanto à alteração de Leis Orçamentárias, elas são **passíveis de alteração**, das Lei Orçamentárias, pois como lecionam Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ o orçamento, “durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na lei de orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.”

O artigo 41 da Lei n. 4.320/64 – que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação – contempla **três espécies de créditos adicionais** para socorrer o orçamento em execução, a saber: **créditos**

¹ A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, p. 107 a 119.

suplementares: destinados a reforço de dotação orçamentária; **créditos especiais** destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **créditos extraordinários:** destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O presente projeto de lei é par a abertura de um **crédito especial** e como visto, o crédito especial é destinado a **uma despesa que não teve dotação orçamentária**, ou seja, **é para criação de programas novos**² ou novas atividades ou projetos.

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além de ser precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes do excesso de arrecadação; (iii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e (iv) do produto de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso presente é o **possível excesso de arrecadação** em razão da transferência do valor aos cofres públicos e que **não estava previsto quando da elaboração do orçamento**.

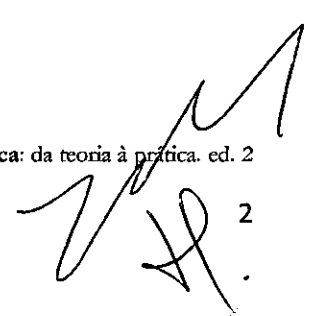
A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e é um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos que passaram a obedecer normas e limites para administrar as finanças, **prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade**.

O art. 48, parágrafo único, da LRF dispõe que a transparência da gestão fiscal será assegurada, dentre outros meios, por audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Portanto:

- Sempre que houver alteração desses instrumentos, deve haver processo legislativo com **a mesma publicidade e participação social** exigida para sua elaboração original.
- Isso inclui créditos adicionais especiais que **impliquem alteração de metas, prioridades ou programas, pois estão modificando** a estrutura aprovada na LOA e, indiretamente, as vinculações da LDO e do PPA.

² Neste sentido: ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública:** da teoria à prática. ed. 2 ver. e atualizada: São Paulo: Saraiva, 2009.

 2

O art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) exige, no âmbito municipal:

“a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

Isso significa que, em municípios, a alteração do PPA, LDO ou LOA - mesmo por crédito especial - exige **audiência pública prévia** como condição de validade da tramitação legislativa.

A audiência pública, pode-se considerar como sendo uma atividade para averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, bem como obter maior publicidade e participação das pessoas - no caso cidadãos - que serão diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão e, no s termos do artigo 1º, da Constituição Federal é a democratização e legitimação das decisões públicas.

Na busca de maior efetividade no afastamento da tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder exalta e obriga que o exercício da cidadania decorrerá diretamente do princípio do Estado Democrático de Direito, consistindo na participação política do indivíduo nos negócios do Estado.

Neste sentido aplicável é o princípio de que “*accessorium sequitur principale*”, ou seja, o acessório segue o principal, uma vez que, este é o que existe por si e o aquele cuja existência depende deste. O acessório segue a condição jurídica do principal, no s termos do artigo 92, do Código Civil.

As audiências públicas devem ser realizadas, tonando-se assim uma obrigação de fazer, e, portanto, as alterações nas peças orçamentárias devem passar pelo mesmo procedimento de sua elaboração.

Ao pensar de forma diferente é possibilitar a manipulação pelo mandatário, onde mostra algo, durante e elaboração das peças orçamentárias e posteriormente as modifica, sem qualquer satisfação aos cidadãos que participaram da discussão nas audiências públicas ou outro meio de inteiração com a população.

Isso seria um engodo e contrariaria o princípio da boa-fé objetiva e traindo a confiança dos mandantes, pois as normas que obrigam a transparência e participação da população na elaboração das políticas públicas são tornam-se ineficazes ou são esvaziadas, mesmo diante da obrigação de prestar informações, sem qualquer restrição, pois cabe ao mandatário, prestar contas ao mandante.

De outro lado, há ainda a aplicação do princípio da simetria das formas, que estabelece que **um ato jurídico ou normativo somente pode ser modificado, revogado ou extinto por outro ato de igual hierarquia e com o mesmo formalismo de sua criação**, ou por ato de hierarquia superior que respeite as exigências procedimentais previstas.

3

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ observa que o princípio assegura não apenas a coerência do sistema jurídico, mas também a legitimidade democrática, uma vez que os procedimentos de criação e alteração normativa estão vinculados ao processo legislativo previsto na Constituição e nas leis.

A observância desse princípio impede que a Administração Pública ou o Poder Legislativo **alterem o ordenamento de forma arbitrária**, assegurando **coerência normativa, previsibilidade e respeito ao devido processo legislativo** ou administrativo.

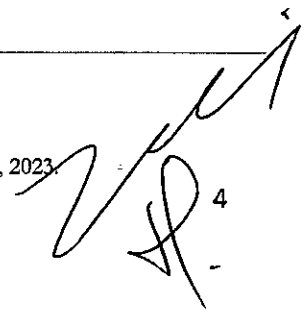
A inobservância do princípio gera vício de **inconstitucionalidade** (se houver afronta à CF) ou de **ilegalidade** (se houver afronta à norma infraconstitucional de hierarquia superior), podendo levar à **nulidade** do ato.

Assim, o princípio da simetria das formas é um mecanismo essencial para a preservação da **ordem normativa, da estabilidade institucional e da proteção da confiança legítima** dos cidadãos no Estado de Direito.

Outro ponto importante é que para a alteração no PPA e LDO, obrigatório é o envio de anexos que passarão a compor estes instrumentos orçamentários. Abaixo um resumo dos anexos a serem enviados conforme a alteração a se propõe:

Situação	Necessidade de Alteração	Anexos Obrigatórios	Base Legal
1. Nova ação não prevista na LOA, mas já contemplada no PPA e nas prioridades da LDO	Apenas LOA (crédito especial)	- Indicação da fonte de recursos- Exposição de motivos	CF/88, art. 167, V; Lei nº 4.320/64, arts. 41 e 42
2. Nova ação não prevista na LOA e não constante do PPA	PPA (projeto de lei de alteração)LOA (crédito especial)	- Anexo de Programas atualizado- Anexo de Metas e Objetivos atualizado- Anexo de Regionalização (quando aplicável)- Indicação da fonte de recursos na LOA	CF/88, art. 165, §1º; Lei nº 4.320/64, art. 41, II
3. Nova ação não prevista na LOA, constante do PPA, mas não incluída nas prioridades da LDO	LDO (alteração para inclusão da prioridade)LOA (crédito especial)	- Anexo de Prioridades e Metas atualizado- Compatibilidade com o PPA- Indicação da fonte de recursos na LOA	CF/88, art. 165, §2º; LRF, art. 4º
4. Nova ação não prevista na LOA, nem no PPA, nem na LDO	PPA (alteração)LDO (alteração)LOA (crédito especial)	- PPA: Programas, Metas e Regionalização- LDO: Anexo de Prioridades e Metas- LDO: Ajustes nos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (se houver impacto fiscal)- LOA: Fonte de recursos	CF/88, arts. 165 e 167; LRF, art. 4º; Lei nº 4.320/64

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



 4

5. Ação prevista no PPA e na LDO, mas valor não previsto ou insuficiente na LOA	Apenas LOA (crédito suplementar ou especial, conforme o caso)	- Indicação da fonte de recursos- Exposição de motivos	Lei nº 4.320/64, arts. 41 a 43
---	---	--	--------------------------------

Repete-se, estes anexos não estão presente no projeto em apreço e o texto legal faz clara alusão às leis a serem alterada e, conseqüente, seus anexos.

É de se dizer, que o projeto de lei do Plano Plurianual enviado pela atual Administração e de igual forma o Substitutivo apresentado pelo Líder de Governo Túlio Camargo, traz com clareza solar o que aqui se firma:

Art. 6º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos, pelo Poder Executivo por intermédio de projetos de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específica, ou ainda, nas leis de suplementações orçamentárias e abertura de créditos adicionais ou especiais, necessários no decorrer do período.
Parágrafo único - as alterações nos projetos de investimentos do plano plurianual (aumento ou exclusão) e ainda a criação ou expansão de despesa de caráter continuado serão processadas através de lei específica, acompanhadas da alteração dos Anexos II (descrição dos programas de Planejamento Orçamentário) e Anexo III (descrição das ações), devidamente justificada de forma sintética a motivação da alteração ou extinção do programa ou da ação.

Desta forma, a apresentação de anexos visando a alteração do PPA e LDO e, portanto, está irregular.

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o presente projeto, não é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que se trata de **crédito especial** e, deveria ser acompanhado de seus anexos (II e III, pelo menos) e ainda, nesta condição, conforme dispõe o Regimento Interno e da realização de audiência pública onde tenha sido discutido a alteração nas peças orçamentárias.

Diante da ausência de comprovação documental e de realização de audiência pública, da falta dos anexos que alteram o PPA e LD, opino pela necessidade de complementação do Projeto de Lei, sob pena de vício formal e material que pode comprometer sua tramitação e eventual aplicação.

Mairinque, 06 de outubro de 2025.


JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico


GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE CULTURA

PARECER N.º 13 / 2025



Projeto de Lei nº 53/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), objetivando a inclusão da natureza de despesa 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, vinculada ao Fundo Municipal de Cultura.

O crédito se destina a custear despesas com pessoa física no âmbito do FMC, garantindo a execução de editais voltados a projetos de agentes culturais e pontos de cultura, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 14.835/2024, que estabelece diretrizes para o financiamento do Sistema Municipal de Cultura.

Considerando, a obrigatoriedade legal dos municípios em manter o Fundo Municipal de Cultura ativo e dotado de recursos próprios, além, da relevância do investimento na área cultural, promovendo acesso, fomento e valorização dos agentes locais e a adequação da proposta ao interesse público, esta Comissão de Cultura, reunida para análise, **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 53/2025, por entender que a matéria atende às exigências legais e contribui para o fortalecimento da política cultural do Município de Mairinque.

Mairinque, 02 de outubro de 2025.

Paulo Antonio Marrom *GA R C A*
PAULO MARROM

Presidente da Comissão

Galégio da Funilaria
GALEGO DA FUNILARIA
Membro

André Terraplanagem
ANDRÉ TERRAPLANAGEM
Membro

12:29 06/10/25 - 000025 - CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►	12	0

RESULTADO DA VOTAÇÃO

☒ Aprovado(a) por 12 votos contra 0 votos

☐ Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

☐ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 7 de outubro de 2025.

Ordem do Dia da 30ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente